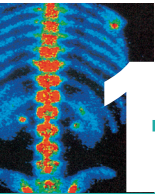


REVISTA PORTUGUESA

do **Dano**

Corporal



17

Nov. 2007 • ANO XVI • N.º 17

Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
al Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
al Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
no Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
al Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
al Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal

APADAC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE AVALIAÇÃO
DO DANO CORPORAL

INSTITUTO NACIONAL
DE MEDICINA LEGAL, I.P.
DELEGAÇÃO DO CENTRO



A perícia médica no direito do trabalho – Enquadramento jurídico¹

C. A. Guiné², P. Roberto³, J. E. Almeida³

1. A responsabilidade emergente de acidente de trabalho

A **obrigação de indemnização** consiste no dever de reparar os prejuízos provocados por um evento e visa reconstruir a situação que existiria se aquele não tivesse ocorrido; sempre que possível, cumpre-se pela **reconstituição natural**.

Ocorrido um acidente de trabalho, há que reparar o dano dele resultante, procurando reconstituir o bem atingido, tal como se apresentava antes desse acidente.

Esta responsabilidade é alheia a qualquer pressuposto de culpa do empregador, antes **baseada no risco natural inerente à prestação de trabalho por conta de outrem**. O risco é imputado, por razões de justiça distributiva, ao receptor e beneficiário desse trabalho: a entidade patronal.

O princípio subjacente à reparação é o de que a vítima do acidente **não** deve despendar nada com a sua recuperação e deve ser compensada economicamente para não vir a sofrer prejuízos por causa do acidente.

A reparação do dano emergente de um acidente de trabalho reparte-se, assim, em dois géneros de reparações que a lei denomina de **reparação em espécie** e **reparação em dinheiro**.

A primeira, com a finalidade de restabelecer o estado de **saúde** e a capacidade de **trabalho ou de ganho** do sinistrado e a sua **recuperação para a vida activa**. A segunda, com o objectivo de **compensar o sinistrado do dano** provocado pelo acidente, traduzido num determinado grau de incapacidade para o trabalho ou ganho.

¹ O presente texto corresponde ao apoio escrito à prelecção apresentada no Curso de Pós-Graduação em Medicina Legal Social e do Trabalho da Delegação de Coimbra do Instituto Nacional de Medicina Legal (Fevereiro de 2007).

² Procurador da República colocado no Tribunal do Trabalho de Coimbra (1.º Juízo).

³ Juiz de Direito, então no 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Coimbra.